

- ROSA, Eliézer — *Dicionário de processo civil*, Rio de Janeiro, 1957.
— *Meditações sobre alguns conceitos fundamentais do processo civil*, separata da revista *Jurídica*, Rio de Janeiro, 1965.
- ROSENBERG, Leo — *Tratado de Derecho Procesal Civil*, trad. de Angela Romera Vera, Buenos Aires, 1955.
- SABINO JR., Vicente — *A dupla execução nas ações de prestações de contas*, in *Rev. For.*, vol. 131.
- SALEMI, Giovanni — *La pregiudiziale amministrativa nel processo penale*, in *Riv. di Dir. Proc. Civ.*, vol. I, parte I (1924).
— *Le pregiudiziale penale nel processo amministrativo*, in *Riv. di Dir. Proc. Civ.*, vol. II, parte I (1925).
- SALOMÃO, Jorge — *Da coisa julgada nas ações de estado*, Rio de Janeiro, 1965.
- SAVIGNY, F. C. von — *Traité de Droit Romain*, trad. de Ch. Guénoux, Paris, 1840/9.
- SATTA, Salvatore — *Diritto Processuale Civile*, 6.^a ed., Pádua, 1959.
- SCHÖNKE, Adolf — *Derecho Procesal Civil*, trad. esp., Barcelona, 1950.
- SCIALOJA, Vittorio — *Procedura civile romana*, Roma, 1936.
- SCOTTO, Ignazio — verbete *Pregiudiziale*, in *Dizion. prat. di dir. priv.* de V. Scialoja, vol. V, parte II.
- SEABRA FAGUNDES, M. — *Dos recursos ordinários em matéria civil*, Rio de Janeiro, 1946.
- SEgni, Antonio — *Della tutela giurisdizionale dei diritti*, in *Commentario del Codice Civile*, de Antonio Scialoja e Giuseppe Branca, I. VI, Bolonha-Roma, 1953.
— *Scritti giuridici*, Turim, 1965.
- SILVA, Ademar Raimundo da — *Questões prejudiciais no processo penal*, in *Rev. de Dir. Proc. Civ.*, 3.^o vol.
- SILVA, José Afonso da — *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*, S. Paulo, 1963.
- SILVA PACHECO, José da — *Curso teórico e prático do processo civil*, 2.^a ed., Rio de Janeiro, 1962.
— verbete *Nulidade processual*, in *Rep. Enc. do Dir. Bras.*, vol. 34.
- SILVEIRA, Euclides Custódio da — *Da prejudicialidade jurídica heterogênea no processo penal*, in *Estudos de Direito Processual* in memoriam do Ministro Costa Manso, S. Paulo, 1965.
- SOUSA, Orlando de — *Doutrina e prática das execuções de sentenças*, Belo Horizonte, 1961.
- STECCANELLA, Maurizio — verbete *Questioni pregiudiziali e incidentali (diritto processuale civile)*, in *Encicl. Forense*, vol. VI.
- TORNAGHI, Hélio — *Instituições de processo penal*, Rio de Janeiro, 1959.
— *Processo penal*, Rio de Janeiro, 1953.
- VALTICOS, Nicolas — *L'autorité de la chose jugée au criminel sur le civil*, Paris, 1963.
- VANNINI, Ottorino — *Manuale di Diritto Processuale Penale italiano*, 4.^a ed., Milão, 1950.
- VELLANI, Mario — *Appunti sulla natura della cosa giudicata*, Milão, 1958.
- VOCI, Pasquale — *Istituzioni di Diritto Romano*, 3.^a ed., Milão, 1954.
- VOCINO, Corrado — *Considerazioni sul giudicato*, Milão, 1963.
- WENGER, Leopold — *Istituzioni di procedura civile romana*, trad. de Ricardo Orestano, Milão, 1938.
- ZANZUCCHI, Marco Tullio — *Diritto Processuale Civile*, 5.^a ed., Milão, 1955.

I — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO N.º 686

Guanabara

A cessão de imóvel é ato privativo do Poder Executivo. Ao Legislativo compete editar normas gerais para a sua realização. Declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 817, de 4-8-1965, do Estado da Guanabara.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de

COMENTÁRIO

É da maior importância essa decisão do Supremo Tribunal, que poderá servir de precedente judiciário para assentar de maneira rigorosa os exatos limites da competência dos Poderes do Estado. Com base nela, por certo será possível obstar as continuadas invasões de um na esfera de atribuições de outro, em resguardo do livre exercício de qualquer deles, assegurando-lhes a sempre proclamada (Constituição de 1946, artigo 36, e Carta de 24-1-1967, artigo 6.^o), mas nem sempre respeitada independência.

É bem freqüente a edição de atos legislativos, a que se usa dar a denominação de "leis", mas que a rigor não o são. A Lei n.º 817, de 4 de agosto de 1965, é um deles. E não é um exemplo isolado, pois no Estado da Guanabara inúmeros outros há, em que o Legislativo pretendeu participar de atos de cessão de imóveis. Às vezes, por outras "leis", tem o Poder Legislativo concedido títulos de utilidade pública a determinadas pessoas jurídicas de direito privado, e títulos de cidadão carioca a homens não nascidos na Guana-

votos, acolher a representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 817, de 4 de agosto de 1965, do Estado da Guanabara.

Brasília, 6 de outubro de 1966. *Cândido Motta Filho*, Presidente.
Evandro Lins e Silva, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Evandro Lins e Silva* — A Procuradoria Geral da República submete à apreciação do Supremo Tribunal Federal a arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 817, de 4-8-1965, do Estado da Guanabara, assim fundamentando a sua representação:

“1 — Pela Lei 817/65 (documento n.º 1), autorizou-se ao Poder Executivo ceder, com encargos, um imóvel do Estado, para funcionamento

bara. Tais atos, como se verá, não são da competência do Legislativo, pelo simples fato de não serem leis, no exato sentido técnico da palavra. Mas os legisladores, desatentos a isso, já adquiriram o vício de ceder favores por meio de tais atos, sem dúvida pouco nocivos, mas nem assim menos ilegítimos.

Pretendendo pôr um paradeiro a essas anomalias legislativas é que se promoveu a Representação n.º 686, buscando na Suprema Corte uma decisão judiciária que adotasse a tese de que ao Legislativo só compete editar *leis materiais*, salvo apenas as exceções expressamente autorizadas em norma constitucional. E foi feliz a pretensão, que logrou acolhida no aresto ora comentado.

É corriqueiro dizer-se que a realização dos fins do Estado se faz através das funções dos Podêres Legislativo, Executivo e Judiciário, funções que são, respectivamente, as de legislação, administração e jurisdição. A delimitação dessas funções é encontrada na Constituição, lei básica que traça a estrutura geral do Estado e de seus Podêres. Interpretando-a, os tratadistas atribuem ao Legislativo a função de fazer as leis, ou editar o direito positivo, ao Executivo, a de aplicar a lei de ofício, e ao Judiciário, a de aplicá-la contenciosamente, na composição de conflitos de interesses (SEABRA FAGUNDES, *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*, 1957, pág. 17; BONIFÁCIO FORTES, Conferência in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 65, pág. 26). A regra, todavia, tem exceções:

“É de notar, porém, que cada um desses órgãos não exerce, de modo exclusivo, a função que nominalmente lhe corresponde, e sim tem nela a sua competência principal ou predominante. Ao Poder Legislativo delega o direito escrito a quase totalidade das atribuições de natureza

da Sociedade Interplanetária do Rio de Janeiro, o que se fez com remissão ao art. 6.º, V, b, da Constituição do Estado, *verbis*:

“Art. 6.º — Compete à Assembléa Legislativa, com sanção do Governador:

V — estabelecer as condições segundo as quais o Poder poderá:

b) alienar, ceder, arrendar, adquirir ou desapropriar imóveis”.

2 — A invocada norma constitucional, porém, apenas defere ao Legislativo atribuições para estabelecer condições gerais para essa cessão, não se encontrando ali poder o Legislativo estender a sua competência ao âmbito das atribuições privativas do Executivo para os atos subjetivos, de cuja natureza são os atos de cessão de imóveis.

legislativa, como, de modo semelhante, delega as de natureza administrativa e jurisdicional aos Podêres Executivo e Judiciário, respectivamente” (S. FAGUNDES, ob. citada, pág. 17).

Isso porque, em casos expressamente previstos na regra constitucional, pode o Executivo editar atos que são materialmente legislativos (regulamentos); assim também o Judiciário (ao elaborar seus atos regimentais); como podem o Legislativo e o Judiciário administrar (por exemplo nomeando seus funcionários). Mas tôdas essas prerrogativas excepcionais vêm assinaladas nas constituições, por exemplo na do Estado da Guanabara, de 1961, arts. 5.º, n.ºs V, VII e XIV; 30, n.º I, e 34, n.ºs I e III. Fora dos casos categòricamente previstos, a cada Poder só compete praticar os atos que se contenham na esfera própria de suas atribuições características: ao Legislativo caberá editar *leis*; ao Executivo competirá praticar atos administrativos; e ao Judiciário, atos jurisdicionais. A exata definição desses atos é que traçará os limites da competência de cada um dos Podêres, ou, como observa SEABRA FAGUNDES, da sua competência principal ou predominante.

No caso do Legislativo, deve êle limitar-se à edição de *leis*, considerado o conteúdo material de tais atos. Por certo que a função de editar o direito positivo, de *legislar*, no exato sentido técnico da palavra, não inclui a prática de atos apenas *formalmente legislativos* (como os previstos nas exceções constitucionais já referidas), mas de conteúdo administrativo. Por exemplo, nomear seus funcionários não é legislar. Mas tal lhe é permitido expressamente na Constituição, como prerrogativa excepcional.

Para que exista lei *material* são indispensáveis pelo menos três elementos específicos: a *generalidade*, a *coercibilidade* e a *impessoal-*

3 — Após dissertar sobre a natureza dos atos de cada Poder, conforme o seu conteúdo material, a representação finda por sustentar que somente cabe na esfera do Legislativo, salvo quando cuida de sua economia interna, a prática do ato-regra, conceituado como tal pela generalidade do direito objetivo que contém. Dessa natureza, contudo, não é a lei impugnada, à qual faltaram os predicados próprios do ato-regra, entre estes a generalidade e a impessoalidade.

4 — A discutida norma da Constituição Estadual não trata de permitir ou autorizar o Executivo a ceder determinado imóvel, ao arbítrio do Legislativo, como se entendeu à oportunidade da malsinada lei. O que se permite ao Legislativo, pelo conteúdo dessa norma, é a predeterminação do procedimento executivo naquele mister, mas sob condições gerais e impessoais, já que o ato pertinente à cessão de imóvel, pelo seu caráter de ato subjetivo ou ato-condição, é da indiscutível competência privativa da Administração, porque é ato materialmente administrativo, não excepcio-

alidade. Isso é aceito sem contestação pela totalidade dos tratadistas. É matéria tranqüila que a lei *material* é o ato jurídico emanado do Estado com caráter de *norma geral, abstrata e obrigatória* (BONIFÁCIO FORTES, trabalho citado). *Lei material* é o *ato-regra*, de DUGUIT e JÈZE, emanado do Estado.

Quando a Constituição da Guanabara de 1961, no seu artigo 6.º, inciso I, declara ser da competência da Assembléia Legislativa

“Legislar sobre tôdas as matérias da competência do Estado”,

evidentemente está empregando o verbo *legislar* na sua significação técnica, de edição de atos materialmente legislativos, de atos-regra. Não fôsse assim, poderia a Assembléia, desde que desse aos atos a *forma de lei*, praticar algum que se contivesse na esfera da competência predominante dos outros Podêres; por exemplo, baixar uma “lei” que declarasse devidas a determinado servidor do Executivo quantias a títulos de diferenças de vencimentos, pelo interessado já postuladas na esfera administrativa e até no Judiciário. Não há dúvida de que haveria aí uma invasão de competência de outro Poder, pois estaria o Legislativo decidindo uma situação contenciosa, compondo um conflito de interesses entre o Estado e um particular, o que não se contém obviamente na sua esfera de atribuições.

Seria um absurdo se bastasse dar a tais atos — praticados com manifesta invasão das atribuições dos outros Podêres — a *forma de lei* para torná-los legítimos.

Portanto, parece estar claro que o “legislar” — como atribuição predominante do Poder Legislativo — há de ser editar atos de natureza *materialmente* legislativa, não sendo suficiente a simples *forma legislativa*.

nado pela Carta Estadual. Para praticá-lo, não pode o Executivo ficar subordinado ao Legislativo, senão às normas gerais e abstratas dêste emanadas em obediência àquela regra constitucional (art. 6.º, V, b).

5 — Pela privatividade, pois, do Executivo para o ato de que trata a lei combatida, conforme a natureza subjetiva própria à cessão de imóveis, dita lei apresenta-se flagrantemente viciada, por violação do preceito encontrado no art. 7.º, VII, b, da Constituição Federal, com amparo no qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade.

Por todo o exposto, a Procuradoria-Geral da República, argüindo a inconstitucionalidade da lei de que se trata, requer que, no prazo do art. 3.º da Lei 4.377, de 1.º de junho de 1964, seja ouvida a Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, prosseguindo-se nos ulteriores termos do processo, para os fins de direito.

Brasília, 24 de novembro de 1965.

ass) *Oswaldo Trigueiro*, Procurador Geral da República”.

Não caberá pois ao Legislativo a prática de atos sem o conteúdo de lei, a não ser, como já se disse, nos restritos casos expressamente arrolados na lei básica. Para usar da feliz classificação de DUGUIT e JÈZE, fora das hipóteses categoricamente excepcionadas das normas constitucionais, ao Legislativo só compete elaborar *atos-regra*, como ao Judiciário, *atos-constatação*, e ao Executivo, os chamados *atos subjetivos* e os *atos-condição*.

Assentados êsses conceitos, é fácil concluir que a edição do ato de que tratou a Representação n.º 686, ora em exame, violou o princípio constitucional da independência e da harmonia dos Podêres. A Assembléia, ao aprovar a “Lei” n.º 817, de 4-8-1865, pretendendo autorizar o Executivo a ceder, com encargos, *determinado imóvel* do Estado para nêle funcionar a Sociedade Interplanetária do Rio de Janeiro, sem dúvida praticou um ato que não cabe no conceito de ato-regra, porque despido do conteúdo de lei material: faltam-lhe a generalidade e a impessoalidade (por apontar o imóvel e o cessionário), além da coercibilidade (por ser mera autorização). Não sendo norma nem geral, nem abstrata, nem obrigatória, a “Lei” n.º 817 é antes um *ato subjetivo*, pois visava a inaugurar uma situação jurídica particular, individual, concreta. E não estando expressamente previstos na Carta da Guanabara os podêres para a Assembléia editar tais atos, que já se viu não participarem do conceito de lei material, não lhe será permitido fazê-lo, como entendeu a Suprema Côrte, sendo sua prática atribuição privativa do Executivo, contida que está na competência predominante dêste, que é administrar.

Ademais, nenhuma pertinência tem a invocação, feita na “Lei” n.º 817, do n.º V, b, do art. 6.º da Carta do Estado, cujo texto é:

“Art. 6.º — Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador:

Solicitei informações, que foram prestadas pela Assembléa Legislativa. Essas informações, depois de resumir a representação e de historiar a tramitação do projeto de que resultou a lei impugnada, limitam-se a alegar que o projeto *não foi vetado* e que a representação se prende a uma represália do Governador em luta política com a Assembléa (fls. 17-20).

Em face da defesa do Assembléa, pedi o pronunciamento da Procuradoria Geral da República, e esta, representada já agora pelo ilustre Dr. ALCINO DE PAULA SALAZAR, ratificou os termos da representação inicial, opinando por sua procedência.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva (Relator) — A lei impugnada dispõe, em seu art. 1.º:

V — Estabelecer as condições segundo as quais o Poder Executivo poderá:

b) Alienar, ceder, arrendar, adquirir ou desapropriar imóveis”.

Já se vê que a previsão cuida de competência *legislativa*, isto é, da prática de atos de *conteúdo legislativo*, permitindo que a Assembléa estabeleça *condições gerais para a cessão de todos e quaisquer imóveis*, o que é bem diverso da cessão de um imóvel determinado a uma certa entidade. Admite a Constituição que o Legislativo predetermine o procedimento do Executivo, naquele mister, *mas desde que o faça em caráter geral, abstrato*, e não, como fêz com a “Lei” n.º 817, participando da formação de um ato subjetivo de cessão específica, singular; pretendendo criar uma situação jurídica particular e concreta. (*)

O fato de a “Lei” n.º 817 estar vazada em termos de simples autorização não a faz menos inconstitucional, *data venia* do voto vencido do ilustre Ministro ALIOMAR BALEEIRO. Ao contrário, demonstra faltar a ela mais um dos indispensáveis elementos característicos do direito objetivo, dos atos materialmente legislativos, que é, como já se viu, a *coercibilidade*. A lei, para ser *materialmente* lei, deve ser obrigatória. Outrossim, para se tolerar como legítima a *autorização* contida na “Lei” n.º 817, preciso também seria admitir que ao Legislativo coubesse *proibir* outras particularizadas cessões,

(*) A nova Constituição Estadual, no art. 8.º, VII, com melhor técnica, dispõe que à Assembléa Legislativa cabe “fixar *normas gerais* sobre alienação, permuta, cessão, arrendamento ou aquisição de bens públicos”. Consagrou-se expressamente, assim, o entendimento sustentado no *Comentário* do nosso saudoso colega LUIZ ORLANDO (N. da R.).

“Fica o Poder Executivo, na conformidade do art. 6.º, item V, letra b, da Constituição do Estado, autorizado a ceder, com encargos, o imóvel sito à Rua Juan Pablo Duarte, n.º 31, para funcionamento da “Sociedade Interplanetária do Rio de Janeiro”, entidade científica, sem fins lucrativos, com sede provisória à Rua Álvaro Alvim, n.º 48, 8.º andar, sala 804, nesta cidade”.

As demais disposições da lei estabelecem condições para o uso do imóvel e para o exercício e fiscalização das atividades da sociedade beneficiada com a cessão.

Penso que o art. 6.º, V, letra b, da Constituição do Estado da Guanabara, não autorizava o Poder Legislativo local a editar a Lei n.º 817, de 4-8-1965, nos termos individuados em que está redigida. A norma constitucional em foco defere ao Legislativo atribuições para estabelecer condições segundo as quais o Executivo poderá ceder imóveis, provendo, de modo geral e abstrato, sobre o procedimento do Executivo em relação a todo e qualquer imóvel. A cessão é ato subjetivo da Administração,

ainda que obedecidas as normas gerais e abstratas eventualmente ditadas com base no citado artigo 6.º, V, b, o que seria ainda maior despropósito. O Executivo, para realizar tais atos, não precisa de autorização do Legislativo, pois são atos típicos da sua atribuição de administrar, e administrar sem tutelas, sem qualquer subordinação hierárquica a outros Podêres.

Outro aspecto do Acórdão que reclama algumas palavras, embora não se enquadre no cerne da questão, é o abordado ainda no voto vencido, qual seja a circunstância de o Ministro BALEEIRO ter entendido faltar ao Governador legitimidade para formular a representação, por não haver vetado a “Lei” n.º 817.

Se não a vetou, também não a sancionou. Mas isso não torna a “Lei” n.º 817 menos inconstitucional. Não modifica os princípios que a sua aprovação pela Assembléa violou. A omissão do Governador, não apondo o veto, não tem a propriedade de validar o que já nasceu viciado e nulo. O processamento legislativo não interessa ao vício, que é da essência do ato. Não se cogitou na Representação de episódios do rito que teria seguido o projeto que veio a se transformar na “Lei” n.º 817, porque tais circunstâncias eram irrelevantes para apurar-se a legitimidade dela, nos termos em que se pôs o debate.

Ademais, até por motivos de ordem prática, melhor seria mesmo — como foi — o Governador deixar de vetar e promover a Representação, pois o veto poderia ser rejeitado, o que adiaria o desate da controvérsia. E ao Executivo cabia *escolher um* dos meios adequados e ao seu alcance para restabelecer a ordem jurídica violada. Dispondo do veto e da representação, escolheu de imediato esta. Não se pode, na boa técnica processual, pretender que o veto seja uma das condições do legítimo exercício do direito de ação

no qual não intervém o Legislativo, salvo quanto às normas gerais para a sua realização. A escolha do cessionário é privativa do Poder Executivo, porque é ato subjetivo seu.

No caso, a Assembléa Legislativa exorbitou de seus poderes, invadindo a esfera de competência do Executivo, o que atenta contra o princípio contido no art. 7.º, VII, letra *b*, da Constituição Federal.

O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz. É que o Legislativo não tinha poderes para formulá-la e, muito menos, para editá-la. Claro que se tratando de autorização, apenas, o Governador não estava obrigado a cumpri-la. Se não a vetou, o que deveria ter feito, nem por isso lhe ficou vedado utilizar-se da representação para a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

O motivo inspirador da representação, segundo a informação da Assembléa Legislativa, teria sido uma luta política entre o Governador e o

direta de declaração de inconstitucionalidade, ou um seu pressuposto processual positivo, até porque *o autor da ação direta não é o Governador* (que podia, ou não, vetar), *mas o Procurador Geral da República* (que não podia vetar, nem sancionar). Parece mais correto que ao Supremo Tribunal deva ser indiferente a pessoa que postula ao Procurador Geral da República a iniciativa da ação direta, pois tal pessoa não é parte na ação, não figura na relação processual. Desde que seja proposta a ação pelo seu autor legítimo (o Procurador Geral da República, como substituto processual de toda a coletividade, no dizer de BUZAI, *Da Ação Direta*, pág. 107), os antecedentes dessa propositura são processualmente irrelevantes, *data venia* da respeitável e aqui respeitada opinião em contrário do insigne Professor ALIOMAR BALEEIRO. Não era mesmo admissível que se colocasse como questão prévia ao conhecimento do *mérito* da ação — restrito êste ao exame da competência da *Assembléa* para praticar aquêle ato — a análise da conduta do chefe de *outro Poder*, o Executivo. Não se discutiu, nem se devia mesmo discutir, se ao Governador cabia ou não vetar o Projeto, pois a participação dêle na feitura da "Lei" não estava em jôgo. A questão era tão só decidir se o Legislativo podia, ou não, praticar o ato que editou, independente da cooperação eventual — ativa ou passiva — que pudesse ter do Executivo.

Apesar de tôdas essas considerações, que parecem inequívocas, em síntese o que fêz o voto vencido foi, na ação *proposta pelo Procurador Geral da República*, julgar que o *Governador do Estado era parte ilegítima ad causam para propô-la*. Manifesto, *data venia*, o desacôrto da opinião.

LUIZ ORLANDO RODRIGUES CARDOSO
Procurador do Estado

Legislativo. Por menos nobre que tenha sido a inspiração, essa não é razão suficiente para convalidar a manifesta inconstitucionalidade da lei.

Por êsses motivos, acolho a representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 817, de 4 de agosto de 1965, do Estado da Guanabara.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, sou voto vencido. Considero que, tendo a lei caráter de pura autorização e não tendo sido vetada pelo Governador, êle não se podia socorrer da Representação para obter a declaração de inconstitucionalidade. Além de tudo, esclareço que o dispositivo citado da Constituição da Guanabara permite, em caráter de autorização, a cessão de determinado imóvel a determinada pessoa. O Governador poderá fazer, ou não, mas a lei em si será constitucional.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Procedente a representação nos termos do voto do relator, contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro, impedido o Ministro Oswaldo Trigueiro.*

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Silva, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Pedro Chaves e A. M. Ribeiro da Costa, Presidente.